SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 241, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para aumentar, de um ano para trinta meses, os prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo.

A proposição também revoga o art. 20 da Lei nº 9.096, de 1995, para retirar dos partidos políticos a faculdade de estabelecer, em seus estatutos, prazo de filiação partidária superior ao legal, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Por fim, o projeto fixa a vigência da lei após 36 meses de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relembra que a liberdade partidária surgiu com o fim da ditadura militar e o reestabelecimento do Estado de Direito, quando foram criadas dezenas de legendas e houve intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político à nova realidade. No entanto, registra que essa facilidade para se trocar de legenda não mais se justifica, pois o panorama político-partidário já está formado e é sabido quais são as legendas representativas de parte expressiva ou de minorias organizadas da sociedade e quais não mantêm vínculo algum com a sociedade, representando apenas a si próprias. Dessa forma, sustenta-se a necessidade de se fortalecer o sistema partidário brasileiro, pondo fim às famigeradas "legendas de aluguel".

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do projeto sob exame.

Do ponto de vista da admissibilidade, nada temos a objetar. A proposição trata de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF). Está em conformidade com o disposto no art. 14, § 3°, IV e V, da CF, que determina que o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária são condições de elegibilidade a serem disciplinadas por meio de lei ordinária.

No que se refere à técnica legislativa, registramos que a proposição foi redigida em consonância com as disposições da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. A única ressalva, a esse respeito, refere-se ao parágrafo único do art. 9° da Lei n° 9.504, de 1997, que, segundo nos parece, foi equivocadamente retirado do texto pela redação dada pelo art. 1° do PLS, pois tal dispositivo contém norma necessária, ao determinar que, em caso de incorporação ou fusão de partidos, a data de filiação partidária do candidato será aquela em que se filiou ao seu do partido de origem. Por essa razão, apresentamos emenda reintroduzindo o parágrafo único do art. 9° em questão ao projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece ser acolhida, pois introduz no nosso ordenamento medidas que visam fortalecer os partidos políticos, por meio do desestímulo à troca constante de partido por ocupante de cargo eletivo. Além disso, a filiação a um mesmo partido político por 30 meses contribuirá para o lançamento de candidatos que realmente se identifiquem com o programa, as diretrizes e a ideologia do partido ao qual estejam filiados.

A medida também é benéfica à sociedade, visto que, com o aumento do prazo de domicílio eleitoral, o candidato poderá formar vínculos mais sólidos com os habitantes da circunscrição eleitoral em que está inscrito e terá maior oportunidade de identificar as carências da região que pretende representar. Assim, estará apto a defender com legitimidade os interesses dessa população.

Com relação à fixação da vigência da norma somente após 36 meses de sua publicação, entendemos ser razoável que os futuros candidatos a cargo eletivo disponham de prazo razoável para adaptação às novas regras relativas a domicílio eleitoral e filiação partidária, impedindo-se que as regras do jogo sejam alteradas durante seu transcurso e inviabilizem a candidatura a cargos eletivos daqueles que satisfaçam as antigas condições de elegibilidade (um ano de filiação partidária e domicílio eleitoral), sem a adoção imediata das impostas pelo presente projeto (três anos de filiação partidária e de domícilio eleitoral).

Não obstante, entendemos ser mais apropriado que a vigência da lei ocorra na data de sua publicação (em consonância com o disposto no art. 16 da Constituição Federal), mas que os seus efeitos somente sejam produzidos após transcorridos 36 meses, período suficiente para que os destinatários da norma possam ajustar seu comportamento ao novo comando legal. Daí apresentarmos uma segunda emenda, conforme abaixo.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 9º** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos trinta meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros trinta e seis meses de sua vigência."

Sala da Comissão, 17 de março de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 222 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/03/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Demóstenes Torres	
RELATOR: Antonio Carlos Junior	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 222, DE 2006

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 – INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO	X				6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON					1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU	X				1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 – ADELMIR SANTANA	X			
JAYME CAMPOS	X				3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR Relator	X				5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 **SIM:** 14 **NÃO:** — **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 03 / **2010**

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 222, DE 2006
Emendas nº 1 e 2 CCJ

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO					1 – RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 – AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY	X				3 – MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 – INÁCIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 – CÉSAR BORGES	X			
JOÃO PEDRO	X				6 – MARINA SILVA (PV)				
TITULARES – PMDB e PP	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – PMDB e PP**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
PEDRO SIMON					1 – ROMERO JUCÁ				
ALMEIDA LIMA					2 – RENAN CALHEIROS				
GEOVANI BORGES					3 – GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 – LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA	X				5 – VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 – NEUTO DE CONTO				
TITULARES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES – BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU	X				1 – EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES Presidente					2 – ADELMIR SANTANA	X			
JAYME CAMPOS	X				3 – RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL					4 – JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR Autor					5 – ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 – EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 – MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 – ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 – FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR – PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMEU TUMA	X				1 – GIM ARGELLO				
TITULAR – PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE – PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR DIAS	X				1 – PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 15 **SIM:** 13 **NÃO:** – **ABSTENÇÃO:** – **AUTOR:** 1 **PRESIDENTE** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 03 / **2010**

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE *QUORUM* (art. 132, § 8°, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 05/02/2010).

7

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2006
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos trinta meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem. (NR)"

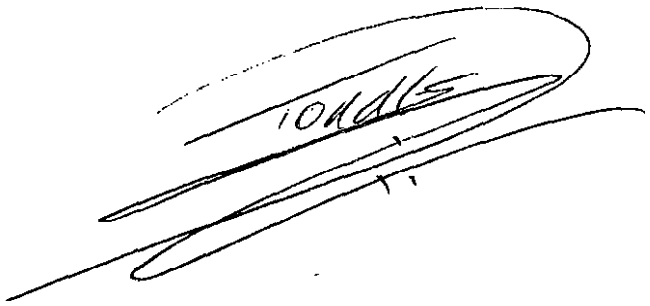
Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos trinta meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais. (NR)"

Art. 3º Revogam-se o artigo 20 e o seu parágrafo único da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros trinta e seis meses de sua vigência.

Sala da Comissão, 17 de março de 2010.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 29/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emenda nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, que "Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 e 9.096, de 19 de setembro de 1995", de autoria do Senador Arthur Virgílio.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO(S) ANEXADO(S) NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISF

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei º 9.504, de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para aumentar, de um ano para trinta meses, os prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo.

A proposição também revoga o art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, para retirar dos partidos políticos a faculdade de estabelecer, em seus estatutos, prazo de filiação partidária superior ao legal, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Por fim, o projeto fixa a vigência da lei após 36 meses de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relembra que a liberdade partidária surgiu com o fim da didatura militar e o reestabelecimento do Estado de Direito, quando foram criadas dezenas de legendas e houve intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político à nova realidade. No entanto, registra que essa facilidade para se trocar de legenda não mais se justifica, pois o panorama político-partidário já está formado e se tem ciência de quais são as legendas representativas de parte expressiva ou de minorias organizadas da sociedade e quais não mantêm vínculo algum com a sociedade, representando apenas a si próprias. Dessa forma, sustenta a necessidade de se fortalecer o sistema partidário brasileiro, pondo fim às famigeradas "legendas de aluguel".

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do projeto sob exame.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada temos a objetar. A proposição trata de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Está em conformidade com o disposto no art. 14, § 3º, IV e V, que determina que o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária são condições de elegibilidade a serem disciplinados por meio de lei ordinária.

No que se refere à técnica legislativa, registramos que a proposição foi redigida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. A única ressalva diz respeito ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pelo art. 1º do PLS, que foi equivocadamente retirado do texto. O citado dispositivo determina que, em caso de incorporação ou fusão de partidos, o prazo de filiação partidária será contado da primeira filiação. Reintroduzimos o dispositivo ao projeto e a ele acrescentamos a criação de partido político como hipótese em que o prazo da primeira filiação será somado ao da segunda, para fins de cumprimento do prazo de 30 meses.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece ser acolhida, pois introduz no nosso ordenamento medidas que visam a fortalecer os partidos políticos, por meio do desestímulo à troca constante de partidos por ocupantes de cargos eletivos. Além disso, a filiação a um mesmo partido político por 30 meses contribuirá para o lançamento de candidatos que realmente se identifiquem com o programa, as diretrizes e a ideologia do partido ao qual estejam filiados.

A medida também é benéfica à sociedade, visto que, com o aumento do prazo de domicílio eleitoral, o candidato poderá formar vínculos mais sólidos com os habitantes da circunscrição eleitoral em que está inscrito e terá maior oportunidade de identificar as carências da região que pretende representar. Assim, estará apto a defender com legitimidade os interesses da população.

Com relação à fixação da vigência da norma somente após 36 meses de sua publicação, entendemos ser razoável que os futuros candidatos a cargo eletivo disponham de prazo razoável para adaptação às novas regras relativas a domicílio eleitoral e filiação partidária, impedindo-se que as regras do jogo sejam alteradas durante seu transcurso e inviabilizem a candidatura a cargos eletivos daqueles que satisfaçam as antigas condições de elegibilidade (um ano de filiação partidária e domicílio eleitoral), mas não as impostas com a aprovação do presente projeto (três anos de filiação partidária e domícilio eleitoral).

Não obstante, entendemos ser mais apropriado que a vigência da lei ocorra na data de sua publicação (em consonância com o disposto no art. 16 da Constituição Federal), mas que os efeitos somente sejam produzidos após transcorridos 36 meses, período suficiente para que os destinatários da norma possam ajustar seu comportamento ao novo comando legal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 9º** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 30 meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos ou, ainda, criação de partido após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros trinta e seis meses de sua vigência."

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

Publicado no **DSF**, de 24/3/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11253/2010